

**LEI Nº. 1.438/2010**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº.  
720, DE 18 DE AGOSTO DE 2000 E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo, faz saber que Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei Municipal nº. 720, de 18 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º- Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, constituindo a instância máxima do município no planejamento e gestão do sistema de alimentação escolar, inclusive os aspectos econômicos e financeiros.”

Art. 2º - O artigo 2º da Lei Municipal nº 720, de 18 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE compete:  
I – acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º da Lei Nacional nº. 11.947, de 16 de junho de 2009;  
II – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;  
III – zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;  
IV – receber o relatório anual de gestão do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.”

Art. 3º - O artigo 3º da Lei Municipal nº. 720, de 18 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º- O Conselho de Alimentação Escolar – CAE, é composto por 07 (sete) membros efetivos e 07 (sete) suplentes, nomeados pelo prefeito municipal.”

Art. 4º - O artigo 4º e seus parágrafos da Lei Municipal nº 720, de 18 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 4º** - O Conselho de Alimentação Escolar – CAE, será constituído da seguinte forma:

- I – 01 (um) representante indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- II – 02 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;
- III – 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;
- IV – 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º - Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado.

§ 2º - Os membros terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos;

§ 3º - A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 4º - O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 5º - A prestação de contas do PNAE será feita ao respectivo CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho deliberativo do FNDE.”

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conceição do Castelo-ES, 19 de Novembro de 2010.

  
**ODAEI SPADETO**  
PREFEITO MUNICIPAL